

NOTA INFORMATIVA

Foi publicado no Diário da República de 6 de abril, o Decreto-Lei n.º 12-A/2020, que procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 março, relativo às medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia de hoje, 7 de abril de 2020.

No âmbito laboral, realçamos, pela sua importância, as seguintes alterações:

1) MARCAÇÃO DE FÉRIAS

- ✓ Estabelece-se que a obrigação de aprovação e afixação do mapa de férias prevista até 15 de abril, passa a poder ter lugar até 10 dias após o termo do estado de emergência.

2) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA COM OS APOIOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI N.º 10-G/2020, NOMEADAMENTE LAY-OFF SIMPLIFICADO

- ✓ O apoio concedido aos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes por motivo de assistência a filho ou outro menor a cargo, menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo governo, não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias de proteção dos postos de trabalho, no

âmbito da pandemia COVID-19, a saber: (i) *Lay-off* simplificado, (ii) Plano extraordinário de formação e (iii) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

3) APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA PARA TRABALHADORES DE SERVIÇO DOMÉSTICO

- ✓ Aplica-se aos trabalhadores de serviço doméstico que não possam exercer a sua atividade por motivos de assistência a filho ou outro menor a cargo, menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo governo.
- ✓ O trabalhador de serviço doméstico tem direito a um apoio no valor correspondente a dois terços da remuneração registada no mês de janeiro de 2020, com o limite mínimo de € 635,00 (RMMG) e com o limite máximo € 1.905,00 (3 x RMMG), sendo pago 1/3 pela Segurança Social.
- ✓ A entidade empregadora mantém as seguintes obrigações:
 - O pagamento de 1/3 da remuneração;
 - Declaração dos tempos de trabalho e da remuneração normalmente declarada relativa ao trabalhador, independente da suspensão parcial do seu efetivo pagamento;
 - Pagamento das correspondentes contribuições e quotizações.

4) APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

- ✓ Aplicável aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou 6 meses interpolados há pelo menos 12 meses:
 - em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, atestada mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou de contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, em consequência da pandemia da doença COVID-19; ou
 - mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.
- ✓ Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente:
 - ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS (€ 438,81), nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS (€ 658,22);
 - a 2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG (€ 635,00), nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS (€ 658,22).

- ✓ O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.
- ✓ Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.
- ✓ Este apoio é concedido, com as necessárias adaptações, aos sócios-gerentes de sociedades, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a € 60.000,00.
- ✓ Este apoio não é cumulável com o apoio excecional à família para trabalhadores independentes, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

7 de abril de 2020

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL